SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005609-27.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: Maria Batista de Jesus
Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter sido surpreendida ao tomar conhecimento de que encontrava inscrita junto a órgãos de proteção ao crédito em virtude de dois contratos celebrados com o réu.

Alegou ainda que não firmou nenhuma dessas transações, razão pela qual a negativação seria indevida.

Já o réu em contestação confirmou a existência dos dois contratos de empréstimos feitos pela autora, o que deu causa à sua negativação.

Em abono à explicação amealhou os documentos de fls. 31/37, dos quais se extraem as assinaturas apostas pela autora nos dois instrumentos (fls. 31 e 34), além dos documentos pessoais dela utilizados nas contratações (fls. 36/37).

Diante desse cenário, a autora foi instada a manifestar-se a propósito, inclusive informando se reconhece como suas as aludidas assinaturas e documentos (fl. 38), mas permaneceu inerte (fl. 43).

A conjugação desses elementos impõe a rejeição

da pretensão deduzida.

Há base consistente que indica a regularidade dos contratos firmados entre as partes (não impugnados pela autora), decorrendo daí os débitos que renderem ensejo à legítima negativação da autora, de sorte que a manutenção desta é de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 06/07, item 1.

P.R.I.

São Carlos, 18 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA